



Ausência do AVCB já comentada na alínea 'b' do item C.2 deste reporte.

Em suas alegações - eventos 26 e 53 -, a Secretaria de Educação ratifica a ausência do AVCB, bem como de autorização da Vigilância Sanitária, esta última decorrente da inexistência daquele (TC 012978.989.19, fls. 01 do evento 26.2 e fls. 01 do evento 53.4).

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	28,57%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	27,26%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	22,55%

(i) Dados obtidos às fls. 09 do doc. 03.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

O resultado preliminar deste componente temático havia sido 'B - Efetiva', apurado com base nas respostas fornecidas pela Fiscalizada, não computando as verificações junto à Origem e eventuais ajustes devido a validações.



A seguir pontuamos questões com ocorrências verificadas pela Fiscalização e validadas, algumas com retificações:

✓ **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (questão 11)**

O Município conta com: 21 Unidades Básicas de Saúde - UBS: 2 ambulatórios especializados, 2 Unidades de Pronto Atendimento – UPA, 1 Pronto Socorro Geral, 3 CAPS ou equivalentes e 17 farmácias: 17 (questão 10).

Nenhuma delas possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros)⁴¹.

Esse não atendimento, além de não observar a Lei Complementar Bandeirante 1.257/15 e seu regulamento, Decreto Estadual Bandeirante 63.911/18, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (doc. 24).

✓ **Absenteísmo nas Consultas (questões 22, 22.1, 22.2 e 22.2.1)**

A taxa aumentou em 2019 (23,42%) comparando-se com a média de 2017/2018 (15,51% e 20,32 %, respectivamente)⁴².

Em que pese ainda estar abaixo da média Brasil de 30%, essas faltas injustificadas de pacientes sem comunicação prévia compromete a eficiência do serviço de saúde.

Pesquisas feitas em secretarias municipais apontam que, na maior parte dos casos, os motivos dessas faltas são falhas de comunicação: cerca de 40% alega que não sabia ou não foi informado da data do procedimento.

Ainda, o absenteísmo impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.6, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (doc. 24).

✓ **Agendamento de Consulta Médica (questão 20)**

O Município não possui serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (doc. 24).

⁴¹ Conforme declaração atualizada no doc. S1, essa situação ainda perdura, sem alterações, inclusive.

⁴² Idem nota de rodapé anterior.



✓ **Educação em Saúde (questão 33.1)**

Não foram realizadas as campanha: Planejamento familiar, Hepatite, Tabaco, Drogas e entorpecentes e Saúde Bucal, denotando atendimento apenas parcial dos artigos 5º e 9º da Política Nacional de Educação em Saúde (PNES), Anexo V, Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 02/17.

O não atendimento a esse quesito impacta também o cumprimento da estratégia 7.30 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (doc. 24).

✓ **Regulação de Acesso (questão 39)**

Não há Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I do § 3º do Art. 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 02/17 do Ministério da Saúde.

Assim como, impactando o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

✓ **Serviços Residenciais Terapêuticos – SRTs (questão 25.1)**

A Origem informou que a quantidade de SRTs ofertadas não é adequada, inclusive quanto a distribuição geográfica, para a demanda de moradia para portadores de transtornos mentais crônicos com necessidade de cuidados de longa permanência, prioritariamente egressos de internações psiquiátricas e de hospitais de custódia, que não possuam suporte financeiro, social e/ou laços familiares que permitam outra forma de reinserção.

O artigo 86 do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/17 estabelece que o gestor municipal deve instituir as medidas necessárias.

O não atendimento ao quesito no exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.4, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 8 do I-Amb do IEG-M (plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez) do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 6.5 (Doc. 24), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 10.2 do I-Amb do IEG-M (cronograma e metas do Plano Municipal de Saneamento Básico) do exercício em exame contraria o Art. 19, II, da Lei Federal nº 11.445/2007, além de impactar o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.7 (Doc. 24), estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 16 do I-Amb do IEG-M (Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde) do exercício em exame, denota não cumprimento da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358/2005 e da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306/2004, além de impactar o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 12.4 (Doc. 24), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Quanto aos aterros municipais, animais silvestres (urubus) convivem com os resíduos (quesito 18.2 do I-Amb), infringindo o Art. 48, inciso III, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.



Resíduos Sólidos - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – Expediente TC-018132.989.18-7 e quesito 15 do I-Amb

Como citado em H.2, foi referenciado a este processo o expediente TC-018132.989.18-7, que trata do Inquérito Civil nº 14.0409.0000010/2017-8, atinente a irregularidades na gestão dos resíduos da construção civil. Conforme despacho do Nobre Julgador (TC-018132.989.18-7, evento 72), o mencionado processo subsidia as contas ora analisadas.

De acordo com os arquivos juntados ao expediente (evento 1), em síntese, a empresa Comércio de Exploração de Argila Estrela D'Alva LTDA EPP comunica ao Ministério Público as seguintes pretensas irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Rio Claro:

- O município de Rio Claro estaria burlando a legislação no que diz respeito à destinação dos resíduos de construção civil. Afirma que tal serviço estaria sendo realizado de forma irregular pela Cooperativa dos Coletores de Reciclagem de Rio Claro (TC-018132.989.18-7, evento 1.2, p. 2).
- Também alega que tais resíduos estariam sendo depositados irregularmente em locais clandestinos, sem a obtenção das licenças necessárias, tanto para os locais quanto para as empresas prestadoras de serviço (TC-018132.989.18-7, evento 1.2, p. 3).

No relatório de 27/07/18 (TC-018132.989.18-7, evento 1.4, p. 28-54), o Ilustre Promotor sintetiza o andamento do processo até aquele momento, desde o protocolo da denúncia em 11/10/16. Ali restam descritas as diligências já conduzidas junto à denunciante (complementação de documentação), Cetesb, Vigilância Sanitária Municipal, Prefeitura e Câmara de Vereadores do Município de Rio Claro, Polícia Militar Ambiental de Rio Claro, Delegacia de Polícia Civil de Rio Claro e a Cooperativa dos Coletores de Resíduos da Construção Civil de Rio Claro/SP. Ao final do relatório, determina novas diligências, bem como prorroga o prazo de apuração do Inquérito Civil.

O relatório de 06/12/2019 (TC-018132.989.18-7, evento 56.2) informa sobre as diligências determinadas em 08/05/2019 (vide evento 34), dentre elas, a seguinte, direcionada à Prefeitura Municipal de Rio Claro:



c) A expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Rio Claro – SP, [...] para que: c.1) elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c.2) constitua Conselho Municipal de Resíduos Sólidos; c.3) identifique, fiscalize e autue os aterros clandestinos, se necessário com o apoio da Polícia Militar Ambiental; c.4) realize o tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento; c.5) institua o Plano de Resíduos da Construção Civil; c.6) fiscalize e autue os pontos 'viciados' de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público Municipal; c.7) institua a unidade de triagem; c.8) institua a unidade de compostagem; **comunicando-se o Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de ajuizamento de ação civil pública;**

Questionamos a Origem acerca do cumprimento das determinações do Ministério Público (Doc. 29, p. 4-5, item E.1.11 e sub itens).

Quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC⁴³, a Secretaria de Meio Ambiente informa que "ainda não foi instituído integralmente, mas abordado no Plano de Saneamento Básico do município" (Doc. 28, p. 4). O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS (Doc. 30), constituinte do referido plano de saneamento, trata dos resíduos da construção civil nas páginas de 136 a 140, item 11.4. O texto traz introdução técnica genérica sobre o tema e relata, sucintamente, como se dava, à época, a gestão dos resíduos da construção no município. O próprio texto explica que o PMGIRS é insuficiente para atender às exigências do Conama quanto aos resíduos da construção civil (Doc. 30, p. 138):

Segundo a Resolução CONAMA nº 448 de 2012, é obrigatório, além do presente trabalho, [...] apresentação do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios em consonância com este trabalho. Neste Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, deverão constar as diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

Sendo assim, os arquivos enviados pela Prefeitura denotam que o PGRCC não foi instituído, restando não atendidos determinação do Ministério Público, o Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307/2002 e impacta o alcance das metas propostas pelos Objetos

⁴³ Determinação 'c.5' do Ministério Público. Vide TC-018132.989.18-7, evento 56.2, p. 2.



tivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5 (Doc. 24), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

A documentação disponibilizada pela Origem (Doc. 28, p. 5) também indica que as determinações "c.2" (constitua Conselho Municipal de Resíduos Sólidos) e "c.8" (institua a unidade de compostagem) do Ministério Público não foram atendidas.

Vale ressaltar que tais pendências, assim como a inexistência de PGRCC, foram apontadas por esta Corte quando da VII Fiscalização Ordenada de 2017 – Resíduos Sólidos (TC-006884.989.16-1, evento 43.2) e da fiscalização das contas de 2017 (TC-006884.989.16-1, evento 77.38, p. 24, 26 e 32).

Ainda, em relação à falta de unidade de compostagem, o tema foi retratado, também, no quesito 18.4.1 do I-Amb, além de ter sido apontado no relatório das contas de 2016 (TC-004406.989.16-0, evento 98.49, pág. 20 e 22, item 16 / Resíduos Sólidos) e ter sido alvo de recomendação por parte dessa Corte (Relatório e Voto contido no evento 164.3 desse mesmo processo, pág. 10, item 2.5.4, mesmo item 16).

Por derradeiro, noticiamos que no evento 78 do expediente TC-018132.989.18-7 consta íntegra da Ação Civil Pública Ambiental nº 1000841-05.2020.8.26.0510, figurando como réus o Município de Rio Claro e a Cooperativa dos Coletores de Resíduos da Construção Civil de Rio Claro – SP, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 07/02/2020 – vide cópia da consulta do andamento no Doc. 29-A.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:



A Prefeitura Municipal não promove a capacitação de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil (quesito 2.2 do I-Cidade), contrariando o art. 8º, XV, da Lei Federal nº 12.608/2012.

A Prefeitura também não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres com o objetivo de avisar a população durante a ocorrência do evento (quesito 5.4), contrariando o disposto no inciso IX do Art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Não há cadastro dos locais para abrigo à população em situação de desastre junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil (questão 5.5), assunto abordado no art. 8º, VIII, da Lei Federal nº 12.608/2012. Vale mencionar que, conforme comentário à resposta do quesito 5.5, a Prefeitura se vale de cadastro municipal, tendo sido ele aplicado durante o exercício de 2019⁴⁴.

Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal (quesito 9.1 do I-Cidade), contrariando o Art. 10, I e art. 22, II, da Lei Federal nº 12.587/2012.

A Prefeitura Municipal possui ciclovias ou ciclofaixas, conforme prevê o inciso III do Art. 24 da Lei Federal nº 12.587/2012, porém, não estabeleceu um cronograma de manutenção de sua infraestrutura (questão 11.1). A Origem informa que a manutenção das ciclovias se dá "dentro do agendamento geral para manutenções das sinalizações do município".

O não atendimento aos quesitos elencados acima impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, 11.5, 11.7 e 11.b (Doc. 24) estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

⁴⁴ Conforme comentário da Origem:

"Possuímos o cadastro em âmbito municipal. No ano de 2019 foi colocado em ação. Durante o período de temperaturas mais baixas em 2019 utilizamos o Ginásio Municipal de Esportes para abrigar por 20 dias moradores em situação de rua."



PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

No site da Prefeitura Municipal, nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações, contrariando o disposto no Art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/2011 (questão 5.3 do i-Gov TI, ratificada pelo Doc. 29, p. 6 c.c. Doc. 32).

A resposta dada à questão 5.4 do i-Gov TI afirma que o acesso à Página de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários. No entanto, em teste realizado dia 29/09/2020, foi solicitado cadastro para a liberação de arquivos referentes a processos licitatórios.

Necessidade de cadastro para acesso a dados de processos licitatórios.

56

109



Fizemos questionamento à Origem quanto ao tema (Doc. 29, p. 6-7), obtendo a seguinte resposta (Doc. 32):

5.4 - Sim independe de senha, com exceção o site da licitação, toda vez que o interessado acessar um de nossos arquivos (Edital) é gerado um "recibo de licitação" que é automaticamente enviado ao e-mail do interessado e para o endereço de e-mail da licitação.

Tal precaução é devido ao fato de ocorrer em alguns processos licitatórios a participação de somente uma empresa e, através destes recibos de licitação, podemos comprovar que o processo em questão teve ampla publicidade, através dos recibos de licitação gerados quando da retirada dos arquivos do edital em nosso site.

Conforme comentado em A.2, não houve divulgação das proposições e demandas apresentadas nas audiências públicas e as peças que compõem o planejamento não foram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais (previstos v. realizados), podendo indicar desrespeito ao Art. 6º, I e ao Art. 7º, VII, alínea a, da Lei de Acesso à Informação.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.9, B.3.1 e B.3.3 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7 e 17.8 (Doc. 24) estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



O não atendimento ao quesito 3 do I-Gov TI (Política de Segurança da Informação) do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7 (Doc. 24), estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, conforme comentado ao longo deste relatório, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (Doc. 24): 3, 3.4, 3.6, 3.8, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 6.4, 6.5, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6, 16.7, 17.8 e 17.18.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

Número:	TC- 017571.989.19-3
Interessado:	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Objeto:	Ofício da Vara do Trabalho do Rio Claro, de 26 de julho de 2019. Processo: 0010412-25.2017.5.15.0010. Reclamante: Guilherme Frantz Teichmann Reclamadas: Associação Cultural Beneficente Desportiva Rio Claro e Município de Rio Claro. Encaminha cópia da sentença para as providências cabíveis.
Procedência:	Prejudicado.

Conforme r. despacho no evento 20 esse expediente veio à esta UR.10 para subsidiar a presente instrução.



Nesse despacho também restou consignado pelo Exmo. Conselheiro Relator que:

Tomo ciência da r. Sentença proferida na Vara do Trabalho de Rio Claro, nos autos do Processo nº 0010412-25.2017.5.15.0010, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do Município de Rio Claro e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Guilherme Frantz Teichmann em face da Associação Cultural Beneficente Desportiva Rio Claro, para declarar o vínculo de emprego entre as partes no período entre 06/07/2015 e 01/11/2016.

Mesmo havendo o Município sido excluído da lide, esta Fiscalização diligenciou junto à origem por mais informações. Entretanto, a requisição inicial e suas reiterações não foram atendidas – Doc. 29 e Doc. 29-B.

Número:	TC-019166.989.19-4
Interessado:	Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, Secretaria de Previdência, Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, por seu titular, Dr. Alex Albert Rodrigues
Objeto:	Ofício SEI nº 53/2019/DIPLA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV/SEPRPT-ME, de 21.06.19 Referência: Processo nº 10133.102930/2018-82 Aplicação de recursos com indícios de irregularidades – Fundo de Investimentos TMJ IMA-B Fundo de Investimento Renda Fixa (ex LMX IMA-B Fundo de Investimento Renda Fixa); CNPJ 13.594.673/0001-69.
Procedência:	prejudicado

Conforme r. despacho no evento 11 esse expediente deve subsistir o exame das contas aqui tratadas.

O processo encaminhado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social refere-se a ação fiscal realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Claro, referente ao investimento anotado na tabela acima.

Concluem pelo encaminhamento à Polícia Federal para avaliar eventuais crimes e ao Tribunal de Contas para examinar possíveis atos de improbidade administrativa, assim como a oportunidade de aplicação de multa e restituição, caso se conclua que houve danos ao erário.

As aplicações ocorreram em 2011, sob a responsabilidade de dirigentes pretéritos do RPPS, resgatadas em 2012 com efetivação em 2016, já na gestão do atual Superintendente⁴⁵.

⁴⁵ Com período de atuação a partir de 08.02.12 conforme indicado no evento 113, fls. 04, item 1.2.8.



Vide evento 1.2/1.3 deste expediente, em particular os itens 1.2.2, 1.2.7, 1.2.8, 6.1 e 6.7 às fls. 03, 04, 12 e 13 do evento 1.3 desse protocolado.

Esse expediente já foi tratado nas contas de 2019 do mencionado RPPS, qual seja o Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – vide TC 002681.989.19-0⁴⁶, evento 39.23, item D.4, fls. 27/28.

Naquela instrução a Fiscalização concluiu que considerando o quanto apurado pela já nomeada Subsecretaria e as alegações que venham a ser complementadas pelo próprio RPPS, e ainda, que os fatos narrados antecedem o período daquela fiscalização, restou prejudicada qualquer apreciação da matéria.

Número:	TC-008836.989.20-2
Interessado:	Tribunal de Justiça o Estado de São Paulo
Objeto:	Sanções Art. 104 do ADCT - Processo DEPRE 9000296-96.2015.8.26.0500/03. Ofício nº 007245/2020, de 18.02.20, subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (Depre), Dr. Wanderley Federighi.
Procedência:	procedente

Número:	TC-024095.989.19-0
Interessado:	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ SP
Objeto:	Sanções Art. 104 do ADCT - Processo DEPRE 9000296-96.2015.8.26.0500/03. Ofício nº 086646/2019, de 07.11.19, subscrito pelo Desembargador Coordenador Adjunto da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (Depre), Dr. Fernão Borba Franco.
Procedência:	procedente

O assunto em tela foi tratado no item B.1.5 deste relatório.

Número:	TC-014683.989.19-8
Interessado:	Gilberto Souza Pelicer
Objeto:	Expediente informando sobre possíveis irregularidades ocorridas durante o Pregão Presencial nº 01/2019, de Edital nº 02/2019, para aquisição de água mineral.
Procedência:	Improcedente.

O assunto em tela foi tratado no item B.3.4 deste relatório.

⁴⁶ Distribuído ao Exmo. Sr. Auditor Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



Número:	TC-018132.989.18-7
Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Objeto:	Inquérito Civil nº 14.0409.0000010/2017-8 referente a irregularidades na gestão dos resíduos da construção civil. Encaminha cópia do procedimento mencionado para eventuais providências.
Procedência:	Procedente.

O assunto em tela foi tratado no item E.1 deste relatório.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatamos o não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

- ✓ Autuação de processo de Controle de Prazos de Remessa de Contratos, Atos Jurídicos Análogos para tratar do envio intempestivo de documentação a este e. Tribunal nos termos da Resolução nº 06/12 alterada pela Resolução nº 09/2014, autuado sob o número TC 012594.989.19, com relatoria da Exma. Sra. Conseilheira Dra. Cristiana de Castro Moraes.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados⁴⁷, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 004406.989.16	DOE 02.02.19	Data do Trânsito em julgado prejudicado ⁴⁸
Recomendações:			
.. promova a devida regulamentação do Sistema de Controle Interno; .. envide esforços na obtenção de superávit orçamentário e financeiro, a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação);			

⁴⁷ Não considerando o Parecer das contas de 2018, TC 004641.989.18, vez que publicado no DOE de 28.10.20 e ainda não transitado em julgado. Não havendo, portanto, tempo hábil à Origem para cumprir as eventuais determinações e recomendações.

⁴⁸ Pedido de Reexame (TC 007904.989.19) julgado pelo não provimento – DOE 21.01.20 –, ora objeto de Embargos de Declaração (TC 002045.989.20), intentando reverter as ocorrências daquela análise desfavorável – Desequilíbrio nos Resultados Econômico-Financeiros: Iliquidez da Dívida de Curto Prazo; Elevado Patamar de Alterações Orçamentárias; Insuficiência no Pagamento de Precatórios e Recolhimento de Encargos Sociais.



- .. aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- .. cumpra o Termo de Compromisso firmado com o Tribunal de Justiça concernente à quitação dos precatórios;
- .. recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra os acordos de parcelamento existentes;
- .. aplique no setor educacional, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado, parcela não aplicada do Fundeb (R\$ 909.505,11);
- .. elimine as pendências apontadas pela Fiscalização a respeito da transparência da gestão municipal e acesso à informação, visando o atendimento integral à legislação de regência da matéria;
- .. adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 2.2. Análise dos Limites e Condições da LRF, 7. Planejamento das Políticas Públicas e 16. Fiscalização Ordenada;
- .. atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Exercício 2017	TC 006884.989.16	DOE 04.12.19	Data do Trânsito em julgado 18.02.20
Recomendações:			
<p>.. proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do Controle Interno;</p> <p>.. proceda ao aperfeiçoamento da técnica de elaboração e execução orçamentária, procurando manter o equilíbrio fiscal e eliminação de dívida constituída;</p> <p>.. mantenha rígido controle e pagamento sobre os precatórios;</p> <p>.. atente ao recolhimento dos encargos sociais, dentro dos prazos fixados;</p> <p>.. mantenha o equilíbrio fiscal necessário entre a RCL e as despesas com pessoal; reveja seu quadro de servidores, amoldando-se ao desenho constitucional;</p> <p>.. adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;</p> <p>.. observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;</p> <p>.. dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;</p> <p>.. amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;</p> <p>.. cumpra as Instruções e recomendações TCESP.</p>			

Ressaltamos o reiterado não atendimento às recomendações desta e. Corte de Contas, sintetizadas nos demonstrativos acima, haja vista os apontamentos nos itens A.1.1. Controle Interno, B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.5. Precatórios e B.1.6. Encargos.


SÍNTSE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	(-) 2,38 %
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	2,28 %
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESFAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	NÃO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	NÃO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	52,73 % ⁴⁹
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,49 % ⁵⁰
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	94,50 % ⁵¹
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,87 % ⁵²
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	28,57 %

⁴⁹ Incluindo a totalidade da despesa com auxílio alimentação, conforme comentado em B.1.8.1.

⁵⁰ Incluindo glosas da Fiscalização, conforme item C.1

⁵¹ Idem nota de rodapé anterior.

⁵² Idem nota de rodapé anterior.



CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

- Controle interno não regulamentado e inoperante.
- Descumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares atinentes à área.

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- Realização de audiências públicas em horário comercial;
- Falta de divulgação das demandas apresentadas nas audiências públicas, podendo denotar contrariedade ao Art. 6º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Não há serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento, nem mecanismos que permitam o monitoramento das demandas levantadas nas audiências públicas de elaboração das peças orçamentárias.
- As peças componentes do planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais (previstos v. realizados), podendo indicar desrespeito ao Art. 7º, VII, alínea a, da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Não houve divulgação integral do Relatório de Gestão elaborado pela Ouvidoria, denotando não atendimento ao Art. 15, II, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Não houve regulamentação da Carta de Serviços ao Usuário, infringindo o artigo 7º, § 5º, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o Art. 18 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Possível impacto no alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- Não apresentação de evidências da realização de estudos para elaboração das ações, metas e indicadores dos programas do PPA;
- Peças orçamentárias não incorporam as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor, contrariando o Art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257/2001;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

- Resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 14.607.416,10;
- Tal resultado aumentou o déficit financeiro do ano anterior, como detalhado no item B.1.2;
- Superestimativa da receita em 8,11%, bem como impacto das transferências à Administração Indireta – 90,62% do resultado isolado da Prefeitura;
- Abertura de créditos adicionais baseados em superávit financeiro e excesso de arrecadação sem lastro, denotando infringência do art. 43, § 1º, I e II c.c. §§ 2º e 3º da Lei 4.320/64;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, no orçamento do Município, correspondente a 22,96% (R\$ 208.624.668,56) da despesa fixada inicial;
- Emissão, tempestiva, de 7 alertas, sobre esses desajustes;

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado financeiro negativo no valor de R\$ 53.051.868,31;
- Superávit orçamentário (não incluindo as transferências à Administração Indireta e à Edilidade) do exercício (R\$ 153.190.008,32) não foi suficiente para reverter o déficit financeiro retificado de 2018 (R\$ 206.241.876,93) aumentou em 131,96% o déficit financeiro do exercício anterior;

B.1.3. Dívida de Curto Prazo

- aumento de 72,75% em relação ao exercício anterior;
- índice de liquidez imediata de 0,36, indicando que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para saldar seus compromissos de curto prazo;
- saldo de Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores a 2019, como comentado no item B.3.3;

B.1.4. Dívida de Longo Prazo: aumento de 5,94% da dívida consolidada no exercício em exame, devido, principalmente, a parcelamentos de contribuições previdenciárias com o Regime Próprio de Previdência Social;

B.1.5. Precatórios:

- não contabilização da atualização monetária desse passivo judicial;
- ausência de registros contábeis dos pagamentos efetivados pelo TJSP;
- sucessivas manifestações de inadimplência, com eventuais acordos de parcelamento; restando saldo não depositado em 2019;
- ocorrência de bloqueios judiciais para pagamento de requisitórios;
- pagamentos de requisitórios com mais de 90 dias;
- insuficiência quanto à quitação dos precatórios até 2024, denotando afronta ao dispositivo constitucional do artigo 100;

B.1.6. Encargos

- pendências de repasses ao RPSS, acumulando R\$ 65.019.530,29 em dez/19;
- Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por força de determinação judicial;

B.1.6.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários

- ausência de pagamento de todas as parcelas vencidas no exercício em relação a dois acordos judiciais de parcelamento com o RPPS;

B.1.6.2. Demais Parcelamentos (FGTS/Pasep)

- não restou comprova a formalização, nem esclarecida a ausência de movimentação no exercício, de parcelamento do FGTS;

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- Ultrapassado o limite prudencial - art. 22, parágrafo único, da LRF, no 1º e 2º quadrimestres – considerando os dados originalmente apurados (52,45% e 53,37 %, respectivamente);
- Ajuste da Fiscalização, incluindo auxílio alimentação concedido em caráter remuneratório. Computados dois cálculos distintos - apenas o montante dos servidores afastados (hipótese 1) e todos os servidores (hipótese 2). Ocasionando extrapolação do limite da despesa laboral – art. 20, III, da LRF – no 1º e 2º quadrimestre, na pior hipótese (54,76% e 55,73%, respectivamente), bem como atingindo aquele limite prudencial no 3º quadrimestre, chegando a 52,73%;
- Possível infringência aos incisos IV e V do Art. 22 da LRF;
- Emissão, tempestiva, de 2 alertas, sobre esses desajustes;



B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

- divergência no quantitativo de eventuais: 1.028 no Sistema Audesp Fase III versus 712 declarados pela Origem;

B.1.9.1 Providos em Comissão

- Cargos em comissão sem característica de direção, chefia ou assessoramento, em desatendimento ao inciso V do Art. 37 da Constituição Federal;

B.1.9.2 Contratações Temporárias

- Contratação temporária reiterada para o mesmo cargo, em desrespeito ao Art. 37, IX, da Constituição Federal;

B.1.9.3 Contratações Eventuais

- 63% das admissões ocorridas no período se deram em desrespeito ao Art. 37, II e IX da Constituição Federal;

B.1.9.4 Horas Extras

- Valores de horas extras em desrespeito ao Art. 59 da CLT;

B.1.10. Subsídios dos Agentes Políticos

- Não apresentação das declarações de bens dos agentes políticos, em desatendimento ao Art. 13, § 2º da Lei nº 8.429/1992;

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C

- Não divulgação, em página eletrônica, da prestação de contas do ano anterior e do parecer prévio do TCE, indicando desatendimento ao Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Falta de divulgação, em tempo real, das receitas e despesas, caracterizando não atendimento ao Art. 48-A, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Impacto no alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- não utilização de alternativas de cobrança da Dívida Ativa (conciliação extrajudicial e inclusão em Cadastro ou serviços de proteção ao crédito), além do protesto extrajudicial;



B.3.1. Bens Patrimoniais

- Divergências de R\$ 95.951.390,17 e R\$ 2.500.295,51, respectivamente, entre os saldos dos inventários de bens móveis e imóveis da Prefeitura e os saldos no Balanço Patrimonial.

B.3.2. Dívida Ativa

- Inconsistências nos controles e registros contábeis, bem como não haver restado esclarecido critério e metodologia de cálculo para constituição da provisão para perdas, denotando inobservâncias às normas legais e regulamentares;

B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos

- Afronta ao artigo 5º da Lei Nacional de Contratações dada a constatação de restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores e ainda pendentes de pagamento;

B.3.4. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- Dentro da amostra, verificado desrespeito ao Art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e ao Art. 5º da Lei 8.666/1993;

C.1. Ensino / Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

- Parcela deferida do Fundeb (2,10% - R\$ 1.836.812,29), antes das glosas, não aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte – artigo 21, § 2º, da Lei Federal 11.494/07;
- Glosas reduzem a aplicação do Fundeb a 97,90 %;
- Emissão, tempestivamente, de 4 alertas sobre a possibilidade de insuficiência na aplicação do Ensino;
- Glosas pela Fiscalização, inclusive de despesas com inativos, assim como de restos a pagar;
- 1.096 crianças não atendidas em creches, representando demanda (5.209) superior às vagas disponibilizadas (4.113) em 21%;



C.2. IEG-M – i-Educ – Índice B

- Deficiência de vagas em creches (meta 1 do PNE), como também comentado no item C.1;
- Ausência de AVCB em todas, exceto uma, unidades de ensino;
- Nem todos os estabelecimentos dos Anos Iniciais do Fundamental possuem quadra poliesportiva (Estratégias 2.13, 6.3, 6.9 e 7.18 do PNE e Parecer [CNE] 08/10);
- Todas as unidades de ensino necessitando de reparos em dez/19;
- Proporção relevante de professores temporários (LDB, estratégia do PNE e Parecer [CNE] 09/09);
- Quantitativo de discentes e estabelecimentos em período integral ainda abaixo do previsto na meta nº. 6 do PNE;
- Nem todos os estabelecimentos dos Anos Iniciais do Fundamental possuem laboratório de informática (meta 6 do PNE e Parecer [CNE] 08/10);
- A Secretaria de Educação entende, ademais da vedação da inclusão de despesas com uniformes escolares nos mínimos obrigatórios do Ensino, não ser obrigatório sua distribuição;
- Origem informou não aplicação de avaliação do rendimento escolar nos Anos Finais do Ensino Fundamental (meta 7 do PNE);

C.3. Educação – Obras Paralisadas

- Inobservância ao art. 45 da LRF;
- Prescrição do direito de a Municipalidade questionar juridicamente Projetista de unidade escolar por falhas no desenvolvimento do projeto executivo;
- Doação dessa obra sem maiores esclarecimentos a respeito;
- Retomada de obras de outra unidade, mais de 9 anos após, por valor equivalente a 1,5 vezes o original;

C.4. Ensino – IV e VIII Fiscalizações Ordenadas 2019 – Merenda

- Como comentado na alínea 'b' do item C.2, permanece pendência do AVCB;
- Ausência de autorização da Vigilância Sanitária;



D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice B

- Nenhuma unidade de saúde possui AVCB ou CLCB;
- Aumento da taxa de absenteísmo em consultas;
- Não serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- Não realizadas todas as campanhas de Educação em Saúde (artigos 5º e 9º da PNES e estratégia 7.30 do PNE);
- Ausência de Complexo Regulador Municipal (Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde);
- Quantidade de SRTs ofertadas não adequada (Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03/17);

E.1. IEG-M – I-Amb – Índice C+

- Inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável em caso de escassez;
- Plano Municipal de Saneamento Básico sem metas e cronograma, contrariando o Art. 19, II, da Lei Federal nº 11.445/2007;
- Inexistência de Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, indicando descumprimento da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da Resolução ANVISA nº 306/2004;
- Presença de animais silvestres no aterro municipal, em desrespeito ao Art. 48, III, da Lei Federal nº 12.305/ 2010;
- Ausência de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, Conselho Municipal de Resíduos Sólidos e unidade de compostagem, em desatendimento a determinação do Ministério Público, ao Art. 11 da Resolução CONAMA nº 307/2002, e apesar de recomendações desta Corte, ;

F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice B

- Contrariedade ao Art. 8º, VIII, IX, XV, da Lei Federal nº 12.608/2012 e ao Art. 10, I, Art. 22, II e Art. 24, III, da Lei Federal nº 12.587/2012;



G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparéncia Fiscal

- Nem todos os relatórios do portal da transparéncia permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto;
- Exigência de cadastro e senha para acessar licitações no portal da transparéncia;
- Não houve divulgação das proposições e demandas apresentadas nas audiências públicas;
- Peças que compõem o planejamento não foram divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais;
- Possível desrespeito ao Art. 8º, §3º, inciso II, ao Art. 6º, I e ao Art. 7º, VII, alínea a, da Lei de Acesso à Informação;

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Como comentado nos itens B.1.9, B.3.1 e B.3.3, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp;

G.3. IEG-M – I-Gov TI – Índice C

- Não atendimento ao quesito 2 (Plano Diretor de Tecnologia da Informação) e 3 (Política de Segurança da Informação) ;

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, Estabelecidas por Meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

- Município poderá não atender as metas 3, 3.4, 3.6, 3.8, 4.1, 4.2, 4.a, 4.c, 6.4, 6.5, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 11.b, 12.4, 12.5, 16.6, 16.7, e 17.8 e 17.18;

H.2. Denúncias/Representações/Expedientes

- TC-017571.989.19-3 e TC-019166.989.19-4 prejudicados
- TC-008836.989.20-2 e TC-024095.989.19-0 tratados no item B.1.5;
- TC-014683.989.19-8 tratado no item B.3.4;
- TC-018132.989.18-7 tratado no item E.1;



H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Não atendimento à requisição, reiterada, da Fiscalização;
- Não atendimento a recomendações e determinações desta Corte.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-10.1 (Araras), em 16 de dezembro de 2020.

Sávio Nicoli Sousa Aguiar
Agente da Fiscalização

João Antonio R. da Rocha Camargo
Agente da Fiscalização
Chefe Técnico da Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	02/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	2	2019
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	2	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Signature Not Verified
Digitally signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2020.05.29 21:58:26 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado do São Paulo - TCESP
Location: São Paulo - SP

2.1 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.3 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerta-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 29/05/2020
Hora da Geração: 21:56:26



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	03/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

1.3 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no

Signature Not Verified
Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.05.28 21:39:21 BRT
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo

exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 28/05/2019
Hora da Geração: 21:39:21



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	04/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
ATA AUDIENCIA ACOES SAUDE	4	2019

Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. RREO Dem. Apuração RCL	4	2019

Signature Not Verified
Document signed by: SÃO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019-07-12 11:52:59 BRT
Region: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Location: São Paulo

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.3 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerta-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

2.5 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerta-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, estando sujeito, ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.

3 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

3.1 - AE03 - Aplicação de Recursos Próprios em Ensino com base na Despesa Liquidada

Com base na Despesa Liquidada, o Município apresenta percentual de aplicação desfavorável ao atendimento do disposto no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 13/07/2019
Hora da Geração: 11:52:57



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	05/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

1.3 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no

Assinatura NÃO Verificada
Digitado e assinado por: SÃO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Data: 2019-07-19 21:42:00 BRT
Endereço: Praça da Sé, 100 - Centro - São Paulo
Local: São Paulo

exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 19/07/2019
Hora da Geração: 21:41:59

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAVIO NICOLI SOUSA AGUIAR. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-VRG9AEUG-60LM-5H7H



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	06/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
PARECER CONSELHO FUNDEB	6	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Signature Not Verified
Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.07.31 21:57:29 BRT
Location: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Organization: São Paulo

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.3 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerta-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 31/07/2019
Hora da Geração: 21:57:29



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	07/2019
Relator	Dr. Dimas Raimalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.3 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão

Signature: 
Data: 2019-09-19 22:08:23 BRT
Município: Rio Claro (SP)
UF: São Paulo

orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

1.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

2 - Assunto de Fiscalização: ENSINO

2.1 - AE02 - Planejamento Atualizado de Aplicação em Ensino

Após as alterações orçamentárias, realizadas até o período, não foram mantidas dotações suficientes para atendimento da aplicação do percentual mínimo de 25,0000% na manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido no art. 212 da CF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 19/09/2019
Hora da Geração: 22:06:23



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	08/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	8	2019

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

Signature Not Verified
Digitally signed by SAO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.10.16 20:04:07 BRT
Location: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
For user: S. C. P. Andrade

2.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

2.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

2.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

2.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.5 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerta-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

2.6 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerta-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF, estando sujeito, ainda, às vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da Lei já mencionada, haja vista o limite prudencial ter sido também alcançado.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 16/10/2019
Hora da Geração: 20:04:07

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAVIO NICOLI SOUSA AGUIAR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-VRG9-AEUG-60LM-5H7H



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	09/2019
Relator	Dr. Dímas Raimalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Não entrega dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
PARECER CONSELHO FUNDEB	9	2019

Os seguintes documentos foram entregues intempestivamente:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	9	2019
Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal	9	2019

Signature Not Verified
Digitally signed by SÃO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Date: 2019.11.08 22:04:42 BRT
Location: São Paulo, São Paulo, Brazil
Identifier: São Paulo

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 08/11/2019
Hora da Geração: 22:08:41



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	10/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.3 - GF20 - Análise do Resultado Primário - LOA Atualizada X Meta da LDO

Signature Not Verified
Digitally signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2020.04.24 12:47:01 BRT
Location: São Paulo - SP - Brazil
Signature Not Verified
Digitally signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2020.04.24 12:47:01 BRT
Location: São Paulo - SP - Brazil

Verifica-se que o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

1.4 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

1.5 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerta-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal

Data da Geração: 24/04/2020
Hora da Geração: 22:47:01



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	11/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções N° 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: LRF

1.1 - GF15 - Análise da Receita (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável demonstrando tendência ao descumprimento das Metas Fiscais, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações para observância do disposto no art.9º da Lei Complementar nº 101/00.

1.2 - GF16 - Análise da Despesa (Execução Orçamentária)

Situação desfavorável em virtude da ocorrência de déficit, uma vez que o total da despesa liquidada ficou aquém da meta de arrecadação, demonstrando tendência ao desequilíbrio financeiro, cabendo ao Ente o seu acompanhamento para eventuais adequações.

1.3 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerta-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão

Signature Not Verified
Digital signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 02/02/2020 11:21:00 (BRST)
Name: Dr. Dimas Ramalho - Relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP
Location: São Paulo, SP

orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

1.4 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 13/02/2020
Hora da Geração: 21:01:17



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTAS

Processo TC	4982/989/19
Poder	EXECUTIVO
Município	Rio Claro
Entidade	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Período	12/2019
Relator	Dr. Dimas Ramalho
Unidade Fiscalizadora	UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS
Responsável	JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Cargo	PREFEITO
CPF	279.032.958-37
Período de Gestão	01/01/2019 a 31/12/2019

Com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos ao período em tela declarados a este Tribunal de Contas por força do disposto nas Instruções Nº 02/2016, vimos por meio deste alertá-lo(a) a respeito das seguintes situações:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

1 - Assunto de Fiscalização: CUMPRIMENTO DAS INSTRUÇÕES DO TCE

1.1 - CI01 - Cumprimento das entregas da documentação exigida pelo TCE

Entrega intempestiva dos seguintes documentos:

Tipo de Documento	Mês	Ano
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)	12	2019
PLAN LDO ATUALIZADA	12	2019
PLAN LOA ATUALIZADA	12	2019
PLAN PPA ATUALIZADO	12	2019
BALANÇETE ISOLADO ENCERRAMENTO 13 CONTA CONTABIL	13	2019
BALANÇETE ISOLADO ENCERRAMENTO 13 CONTA CORRENTE	13	2019

Signature Not Verified
Digitally signed by São Paulo Tribunal de Contas do Estado.
Date: 01/01/2020 10:49:19 BRT
Digital Signature of São Paulo Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP)
Digital Signature ID: 00000000000000000000000000000000

2 - Assunto de Fiscalização: LRF

2.1 - GF22 - RPPS - Previsão X Realização das Receitas Previdenciárias

Alerte-se que a receita previdenciária arrecadada acumulada ficou aquém da previsão orçamentária, demonstrando uma situação desfavorável, evidenciando eventuais falhas na estimativa de arrecadação ou nos repasses das contribuições

2.2 - GF26 - Análise dos Restos a Pagar - Movimentação até o Período

Alerte-se que as baixas ocorreram aquém do parâmetro que indique a redução integral no exercício em exame, devendo o órgão adotar os ajustes necessários.

2.3 - GF27 - Despesas com Pessoal

Alerte-se que o percentual apurado dos Gastos com Pessoal ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II da LRF.

Por oportuno, esclarecemos que em virtude do apurado, deverão ser observadas as exigências contidas na legislação supra citada, a fim de evitar possíveis sanções de ordem administrativa e/ou penal.

Data da Geração: 18/03/2020
Hora da Geração: 21:19:57

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PARECER Nº 052/2022

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS DA EDILIDADE, após analisar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que decidiu julgar DESFAVORÁVEIS as contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2019 e após conceder o direito à AMPLA DEFESA ao ex-Prefeito JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR, que não apresentou sua DEFESA, esta Comissão apresenta para DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO o respectivo PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, que deverá ser analisado e votado pelos dignos Vereadores da Casa Legislativa, juntamente com os documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Rio Claro, 02 de junho de 2022.

Adriano La Torre
Adriano La Torre

Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro